



PROJETO DE LEI

: 01-0192/1999 DE 1999

14-EGO

MAteria LEGISLATIVA: PL

01-0192/1999 DE 06/05/99

PROMOVENTE: VEREADOR

CELSE CARDOSO (PPB)

E M E N T A:

TORNA OBRIGATORIA A INSPEÇÃO NAS PASTAS E MOCHILAS /-
DOS ALUNOS NA ENTRADA DOS ESTABELECIMENTOS DA REDE MU-
NICIPAL DE ENSINO, E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

OBSERVAÇÕES:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
28/10/2010 16:25:00

00000016719-36



ARQUIVADO EM

19/01/2001

MARIA ISABEL LOPES CORREIA
Chefe de Seção Técnica - Substituto



274

Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	01	de pro.
n.º	192	de 1999

ADELINA CICONI
Reg. 100.406
ATM

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: 06 MAI 1999
<i>Comissão de Trabalho</i>
<i>Comissão de Fugitivos</i>
<i>Administração Pública</i>
<i>Educação, Cultura, Esportes</i>
<i>Finanças e Orçamento</i>
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº 01 - PL 01-0192/1999

Torna obrigatória a inspeção nas pastas e mochilas dos alunos na entrada dos estabelecimentos da Rede Municipal de Ensino.

1 - A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, decreta:

Art. 1º - Os alunos matriculados na Rede Municipal de Ensino, terão inspecionadas previamente, suas pastas ou mochilas, ao adentrarem ao estabelecimento de ensino.

§ 1º - A inspeção de que trata o "caput" será feita pelos Policiais, Militar ou da Guarda Civil Metropolitana, destacados para prestarem serviços na unidade escolar, ou por quem for designado pela Diretoria da Escola, dentre os seus funcionários.

§ 2º - Na hipótese da constatação da presença de qualquer tipo de arma, verdadeira ou de brinquedo, ou droga, caberá a Direção da escola, no caso da inspeção ter sido feita por funcionários, a comunicação imediata do fato à autoridade policial e

aos responsáveis pelo aluno; no caso da inspeção feita por policial

SEÇÃO	aos responsáveis pelo aluno; no caso da inspeção feita por policial
☆	06 MAI 1999
- DT. 10 -	

PROCEL.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado(s) nesta data doc(to s) rubri-
cado(s) sob n.º 2.3 e fôlha de observação sob
n.º 4.1715.99 a (Ed)

ADELINA CICONE

Reg. 100.406

ATM



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	02	de pros
n.º	192	de 1999
ADELINA CICONI		
Reg. 100.406		
ATM		

caberá a essa autoridade a tomada das providências cabíveis no caso.

Art. 2º - As despesas decorrentes da aplicação da presente lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no Orçamento.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 05 de maio de 1999.


CELSO CARDOSO
Vereador



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	03	de proc.
n.º	192	de 1999
ADELINA CICONI		
Reg. 100.406		
ATM		

JUSTIFICATIVA

“Dois adolescentes, um de 12 anos e outro de 17, foram pegos ontem com armas, dentro da sala de aula”. Notícias como essa envolvendo jovens portando armas nas escolas, mostram de forma clara a necessidade de uma tomada de posição pela Câmara, com relação a esse assunto, que vem pondo em sobressalto pais, alunos e professores da nossa Cidade.

A irresponsabilidade dos pais, que ainda mantém armas em casa, se junta à irresponsabilidade própria da idade desses alunos. Esse fato, como os muitos que, lamentavelmente, estão se sucedendo na nossa Capital e em todo o Mundo, forma em nossa mente a convicção de que a violência está nascendo dentro dos lares.

A frequência com que é noticiada a presença de crianças armadas algumas até portando explosivos ou drogas nas salas de aula está transformando em pavor, aquilo que no princípio foi apenas uma preocupação.

Esta Câmara, cujas leis servem de paradigma para outras Casas Legislativas, do nosso Estado e do nosso País, não pode dar as costas para esse problema que está afligindo a população e mostrando a imperiosa necessidade de se conscientizar os responsáveis por essas crianças e esses jovens que precisam de uma vigilância constante e de uma revisão nos seu próprio comportamento banindo as armas, de qualquer espécie, do recesso do seu lar e atentando para o fato de que as crianças e os jovens vivem e se comportam de acordo com os exemplos que recebem dos pais ou responsáveis.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº04.....

do processo nº192..... de 19 99.....10. /.....05. / 99..... (a)Adelina.....

ADELINA CICONE

Reg. 100.406

ATM

Ao Senhor AssessorCChêfe,

Sobre o assunto, consta:

Em 10-05-99

PL. 172/99, 191/99.


Noemia M. S. Marques
Ass. Téc. Direção I

Ao Nobre Vereador

CELSO CARDOSO:

Pana se manifestar sobre o PL 191/99, de autoria do
Nobre Vereador WADIH MUTRAN, que trata de matéria si
milar à do presente projeto.

18/05/99


ARMANDO MELLÃO NETO
Presidente

Ao Nobre Vereador

CELSO CARDOSO:

Nos termos do despacho do Sr. Presidente.

18.05.99


BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe Subst.
A. T. M.

ARMANDO MELLO NETO
Presidente

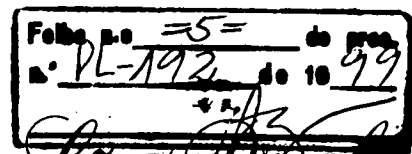
SEGUE M..... juntado S..... nesta data, 28/05/99 documento e papel para informação, rubricado S.....

sob folha S..... nº = 5 = e = 6 =

Em 28 05 99

(a).....

ANA PAULA KARRUZ
Oficial Legislativo



Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 26 maio de 1999.

Ofício nº 934/99
46ª SSP

Excelentíssimo Senhor
Vereador Armando Mellão Neto
Digníssimo Presidente da C.M.S.P.

Em resposta ao despacho feito por essa Presidência, no que tange a similaridade que envolve os projetos de lei infra mencionados, por entender que, embora os projetos em questão versem sobre assunto similar porém, diferem-se nos meios empregados. Manifesto-me nos termos regimentais, no sentido de que, o projeto de lei nº 192/99, de minha autoria, tramite concomitantemente ao PL nº 191/99, de autoria do nobre Vereador Wadih Mutran.

Cordialmente,



Celso Cardoso
Vereador

Gdavis/doc/manut.pl192similar



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº=6=

do processo nº 192 de 19 99 28 / 05 / 99 (a)

ANA PAULA KARRUZ
Oficial Legislativo

Ante as alegações do autor, à D. Comissão de Constituição e Justiça, para manifestação.

1º/18/99

amneto
ARMANDO MELLÃO NETO
Presidente

A Com. de Const. e Justiça

01º, junho 1999

Breno Gandelman
BRENDO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe Subst.
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 02/06/99 às 16h20 hs.

Carmen de Mello
CARMEN DE MELLO
Assistente Parlamentar

Ao Nobre Vereador Zanetti
para relatar

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em 8 de Junho de 19 99

Presidência
Presidência

443

It

Em

(a)



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 07 do proc.º
N.º 192 de 1999
O funcionário

MPL 192/99
12/07/99

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Celso Cardoso, que visa tornar obrigatória a inspeção das pastas e mochilas dos alunos matriculados na rede municipal de ensino, ao adentrarem ao estabelecimento em que estudam.

Nos termos do projeto, a inspeção deverá ser feita por policiais militares ou por integrantes da Guarda Civil Metropolitana.

Sem embargo dos meritórios propósitos que motivaram o seu autor, o projeto não pode prosperar, pelos motivos a seguir expostos.

A medida preconizada é, por natureza, ato concreto de administração, função precípua e própria do Poder Executivo, não podendo o Poder Legislativo lhe impor qualquer tipo de obrigação, sob pena de afronta ao princípio da separação e harmonia entre os Poderes, positivado no art. 2º da Constituição Federal e reproduzido pelo art. 6º da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Acrescente-se ainda, que como as escolas municipais são próprios do Município, sua administração compete, nos termos do art. 111 da Carta Local, ao Prefeito, a quem cabe tomar as medidas relativas à gestão dos bens da comuna, conforme o que considerar mais acertado em termos de oportunidade e conveniência.

Ainda que o tema fosse passível de ser disciplinado por lei, o que não é o caso, ao tratar de organização administrativa e de um serviço público essencial, como é a educação, a propositura esbarraria no campo das iniciativas legislativas reservadas ao Chefe do Executivo, nos termos do art. 37, § 2º, inciso IV, da Lei Orgânica Paulistana.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 08 do proc.

N.º 192 de 1999

O funcionário

Por fim, ao atribuir função à Polícia Militar, órgão sujeito à autoridade Estadual, a proposta fere o princípio federativo, uma vez que somente ao Estado cabe dispor sobre seus órgãos, não cabendo à lei municipal qualquer ingerência na matéria.

Por todo o exposto, somos

PELA INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE.


Luiz Eduardo S. Thiago
Assessor Técnico Legislativo
(Juri)

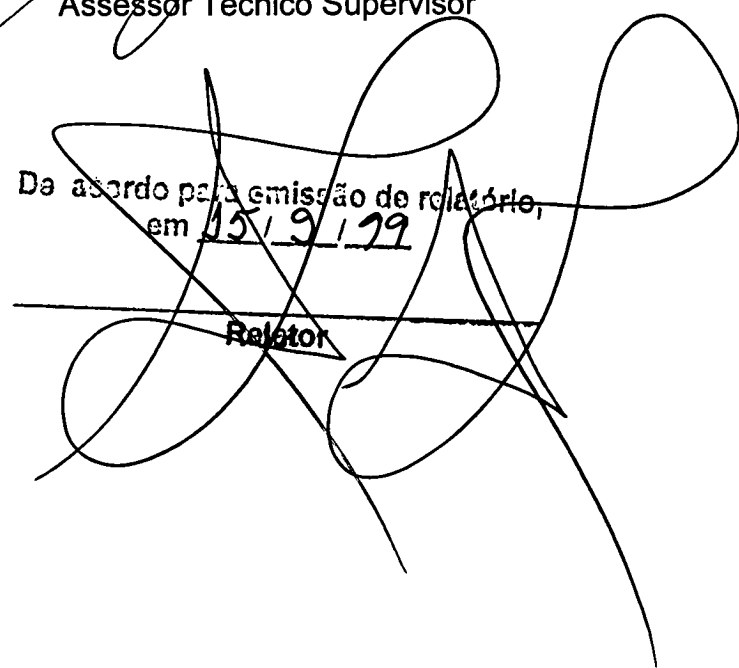

Mariana Conceição Andreoli
Assessor Técnico Legislativo Chefe

Encaminha-se, em 8/9/99


Roberto Tripoli
Presidente da CCJ


Carlo Marcelo Giannini
Assessor Técnico Supervisor

De acordo para emissão de relatório,
em 15/9/99


Relator

ANEXO MUNICIPAL DE SÃO PAULO

09/05/77

CARMELO

Assistente



PUBLIQUE-SE EM

Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 01 do proc.
N.º 192 de 1999
Funcionário
Assistente

16 - PAR
16-1226/1999

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 192/99.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Celso Cardoso, que visa tornar obrigatória a inspeção das pastas e mochilas dos alunos matriculados na rede municipal de ensino, ao adentrarem ao estabelecimento em que estudam.

Nos termos do projeto, a inspeção deverá ser feita por policiais militares ou por integrantes da Guarda Civil Metropolitana.

Sem embargo dos meritórios propósitos que motivaram o seu autor, o projeto não pode prosperar, pelos motivos a seguir expostos.

A medida preconizada é, por natureza, ato concreto de administração, função precípua e própria do Poder Executivo, não podendo o Poder Legislativo lhe impor qualquer tipo de obrigação, sob pena de afronta ao princípio da separação e harmonia entre os Poderes, positivado no art. 2º da Constituição Federal e reproduzido pelo art. 6º da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Acrescente-se ainda, que como as escolas municipais são próprios do Município, sua administração compete, nos termos do art. 111 da Carta Local, ao Prefeito, a quem cabe tomar as medidas relativas à gestão dos bens da comuna, conforme o que considerar mais acertado em termos de oportunidade e conveniência.

Ainda que o tema fosse passível de ser disciplinado por lei, o que não é o caso, ao tratar de organização administrativa e de um serviço público essencial, como é a educação, a propositura esbarraria no campo das iniciativas legislativas reservadas ao Chefe do Executivo, nos termos do art. 37, § 2º, inciso IV, da Lei Orgânica Paulistana.

Por fim, ao atribuir função à Polícia Militar, órgão sujeito à autoridade Estadual, a proposta fere o princípio federativo, uma vez que somente ao Estado cabe dispor sobre seus órgãos, não cabendo à lei municipal qualquer ingerência na matéria.

Por todo o exposto, somos

PELA INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 05/10/99

ecsa/pl0192-9

17 - RELCOM
17-0618/1999

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
 de 09 OUT 1999
 página 51 coluna 1ª
 Escrevida: *Ami*

A. T. M.
 Em, 11/10/99

Ami
 AMÉLIA MAYUMI IGUCHI
 Oficial Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 SEGUÍ, juntado nesta data pagos e informados rubricado sob
 folha n.º 10.118/10.193/10.686
 CREUSA LEONILDA ZACARIAS ALVES
 Encarregada do Setor

Folha n.º 10 de 10
n.º 192 de 1999
10-626

CREUSA LEONILDA ZACARIAS ALVES
Encarregada do Setor



Câmara Municipal de São Paulo

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA

São Paulo, 14 de outubro de 1999

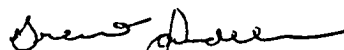
MEMO 216 /99 - A T M

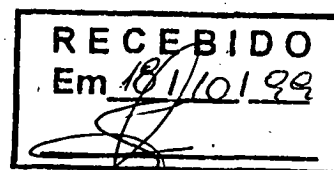
AO NOBRE VEREADOR

CELSO CARDOSO

O PL.192/99 , de sua autoria, será tido como REJEITADO em virtude de Parecer PELA ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE emitido pela Comissão de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, RECURSO AO PLENÁRIO, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no art. 79 do Regimento Interno.

Atenciosamente,


BRENO GANDELMAN
Assessor Técnico Legislativo Chefe
A T M



Antonio C. Cavalcante
Assistente de Gabinete

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE, juntado neste data	pagos	informação	rubricado sob
folha n.º 11/16/11/91			

Creusa Leonilda Zacarias Alves
Chefe de Seção CS. 10-Substituta
Registro 10.686



Câmara Municipal de São Paulo
Gabinete do Vereador Celso Cardoso
Creusa Leonilda Zacarias Alves
Chefe de Seção CS.10-Substituta
Registro 10.686

Folha n.º 11 do processo
n.º PL 192/99
19 99

RECURSO Nº

11 - REC
11-0144/1999

Recorrente: Vereador Celso Cardoso
Recorrida: Comissão de Constituição e Justiça
Referência: Recurso contra parecer nº1226/99

Excelentíssimo Senhor Presidente da Egrégia Câmara Municipal de São Paulo.

O Vereador Celso Cardoso, inconformado com o parecer número 1226/99, provindo da D. Comissão de Constituição e Justiça, que manifestou-se pela ilegalidade do projeto de lei nº 192/99, de sua autoria, vem mui respeitosamente perante ao Egrégio Plenário, interpor o presente Recurso, nos termos do artigo 79, da Resolução nº 02/91.

Não obstante, respeitáveis sejam os argumentos apresentados pela ilustre Comissão, não concordo que as alegações firmadas, justifiquem terminantemente a ilegalidade aludida.

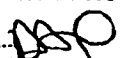
Contudo, Requeiro a Douta Mesa, na forma regimental, seja aceito o presente Recurso, agora interposto, contra o parecer de ilegalidade exarado pela célebre Comissão Comissão de Constituição e Justiça contra o PL nº 192/99, em face dos fatos a serem debatidos, quando da apreciação da matéria pelo Egrégio Plenário.

Sala das Sessões, 15 de novembro de 1999.


Celso Cardoso
Vereador

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE, juntado nesta data pagar p/ Informaçõe
documento rubricada sob

fôlha n.º 12 / 05.01 / 01 a) 

Aosline Acetismar de Oliveira

Assistente Técnico de Direção II

Registro 10.863



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 12

do processo nº PL 192 de 19 99 05 / 01 / 2001 (a) 640

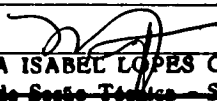
Acelina Acelismar de Oliveira
Assistente Técnico de Direção III
Registro 10.863

Ao DT.94 – Sra. Chefe:

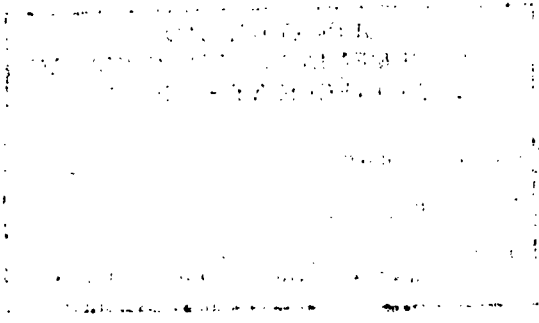
Solicito arquivar o presente projeto, de acordo com o art.
275 do Regimento Interno.

05/01/2001


BRENO GANDELMAN
Assessor Téc. Legislativo Chefe
ATM

DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado c/	12 fls.
Arquivo em	19.01.2001
O Func.º	
MARIA ISABEL LOPES CORREIA Chefe de Seção Técnica – Substituta	

2-30-66



SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha nº

Em / /

(a)